



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	PR-535/2015 <i>MARCO ANTONIO DOS SANTOS</i>
Relator	RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO/// VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PARECER DO RELATOR:
VIDE ANEXO

PARECER DO VISTOR:
VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	PR-560/2015 <i>MIGUEL RODRIGO DOS SANTOS</i>
Relator	RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO/// VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PARECER DO RELATOR:
VIDE ANEXO

PARECER DO VISTOR:
VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	A-1171/2001 V5 <i>HEBER JEFFERSON SULTANUM</i> Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA
----------	---

Proposta

PROC. NRO. A-001171/2001 V5 T2

INTERESSADO: HEBER JEFFERSON SULTANUM

ASSUNTO: CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

HISTÓRICO. O processo em tela trata de regularização em obra ou serviço concluído sem a devida ART e CAT. Os documentos juntados ao processo, tais como, atestado de prestação de serviço, atestado da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), o recolhimento das taxas obrigatórias, entre outros, informam que as atividades foram executadas por empresa e profissional habilitados. A resolução 1050/2013 fixa os critérios e procedimentos para regularização de obras ou serviços de engenharia concluídos sem a devida ART, os quais foram atendidos pelo interessado. O Ato Administrativo nº 29/2015 demanda que o processo seja enviado à nossa câmara especializada.

PARECER. Em razão de que o processo está devidamente instruído, corretamente documentado, e completamente informado, observamos apenas que a ART 92221220160294589 (fls. 04) não foi quitada, de modo que nosso voto terá de ser condicionado à sua futura regularização.

VOTO. Assim sendo, nosso VOTO é favoravelmente à regularização do serviço executado, é favorável também ao registro da mencionada ART e, posteriormente, após a sua quitação, favorável à emissão da CAT correspondente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-1696/2016 HMAP PARTICIPAÇÕES EIRELI
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

Processo : F – 1696 / 2016

Interessado : HMAP Participações Eireli.

À Câmara de Engenharia de Agrimensura

Trata-se de processo encaminhado à Câmara de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Cesar Antônio Francisco, Engenheiro Cartógrafo, sócio da interessada requerente de registro no Crea-SP., considerando o que dispõe o art.18 da Resolução nº 336/89 – Confea.

O processo conta com análise e informação da assistência técnica (fls.22 a 25), aonde se verifica: Não haver conflito de dedicação do profissional indicado com relação às responsabilidades técnicas anotadas; Contar o profissional indicado, com atribuições compatíveis com objeto social da interessada/requerente, na parte afeta à fiscalização do Sistema Confea/Crea; Constar o profissional indicado, como sócio das empresas as quais responde tecnicamente;

Considerando o exposto e o que dispõem os arts. 7º, 8º, 46, item “d”, e 59 da Lei nº 5.194/66; art.18 da Resolução nº 336/89 – Confea; e item 1.1.1 da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;

Voto:

1. Pela anotação do Eng. Agrim. Gilberto Felipe como responsável técnico da interessada, sem prazo de revisão;
2. Pelo encaminhamento do processo à apreciação do Plenário, considerando o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89 – Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - RELATOR (COORDENADOR)****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	PR-42/2016 MARCIANO SOUZA DE OLIVEIRA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-42/2016

INTERESSADO: MARCIANO SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Certidão para fins de georreferenciamento

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	PR-124/2016 <i>MARCOS ANTONIO DIAS</i>
	Relator <i>JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA</i>

Proposta*Processo nº: PR-124/2016**Interessado: Marcos Antonio Dias**Assunto: Certidão de Georreferenciamento***HISTÓRICO**

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	PR-152/2016 <i>FABIO FERNANDES DA ROCHA</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

Processo n.º: PR-000152/2016

Interessado: Fabio Fernandes da Rocha

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-179/2016	ALDEMIR ALVES DOS SANTOS
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

Processo n.º: PR-000179/2016

Interessado: Aldemir Alves dos Santos

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	PR-206/2016 JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

Processo n.º: PR-000206/2016

Interessado: José Anchieta dos Santos

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-211/2016 <i>ISAQUE ARNAU</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

Processo n.º: PR-211/2016

Interessado: Isaque Arnau

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-220/2016	MARCELO APARECIDO PEREIRA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-220/2016

INTERESSADO: MARCELO APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: Anotação em Registro e Certidão para fins de georreferenciamento

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita a anotação em seu registro, do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e a expedição de certidão para a assunção de responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer na Resolução nº 1007/ 03 – Confea, da qual extraímos: “Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior”; e no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a anotação do curso de formação continuada em georreferenciamento de imóveis rurais ao interessado e a expedição da certidão solicitada, para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	PR-310/2016 <i>MARCOS HERNANI DO VALLE</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

Processo n.º: PR-000310/2016

Interessado: Marcos Hernani do Vale

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-628/2015 <i>FELIPE ANDRÉ MORIMOTTA</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-628/2015

INTERESSADO: FELIPE ANDRÉ MORIMOTTA

ASSUNTO: Certidão de georreferenciamento.

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita a expedição de certidão para a assunção de responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Segundo informação e despacho da UOP/Tatuí, corroborada pela UGI-Sorocaba (fls.08 a 09), o interessado requer a anotação do curso (de formação continuada em georreferenciamento de imóveis rurais) e expedição de certidão para fins de exercer atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais De acordo com a folha informativa e conferência, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer na Resolução nº 1007/ 03 – Confea, da qual extraímos: “Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior”; e no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a anotação do curso de formação continuada em georreferenciamento de imóveis rurais ao interessado e a expedição da certidão solicitada, para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

IV . II - CERTIDÃO INTEIRO TEOR - RELATOR (FRANCISCO SALES)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-7/2016	LUCAS EDSON ALBERGUINE
	Relator	FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo N.º: PR-00007/2016

Interessado: LUCAS EDSON ALBERGUINE

Assunto: CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/1984, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, concluído em 2014.

Cópia do Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti (fls. 03).

Apresenta para este fim cópia do histórico escolar emitido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, constando os títulos dos componentes curriculares com as respectivas menções de aprovação e carga horária (fls. 04).

A UGI de Jaboticabal encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 10).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea "d" da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)”.

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-654/2015	ALESSANDRO SEBASTIÃO GOMES RODRIGUES
	Relator	FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo N.º: PR-0000654/2015

Interessado: ALESSANDRO SEBASTIÃO GOMES RODRIGUES

Assunto: CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/1984, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, concluído em 2015.

Apresenta para este fim cópia de documento constando conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, no ano de 2015, as denominações dos componentes curriculares do Curso, notas, carga horária emitido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, constando às disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 03).

Atestado emitido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, atestando a conclusão do Curso Técnico em Agrimensura pelo profissional Alessandro Sebastião Gomes Rodrigues (fls. 04).

A UGI de Sorocaba encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 07).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea "d" da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)”

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-666/2015 GLAUCIO BENEDITO PEREIRA
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo N.º: PR-666/2015

Interessado: GLAUCIO BENEDITO PEREIRA

Assunto: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições provisórias da Lei nº 5.524/68, do art. 4º do Decreto 90.922/1985 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual "Vasco Antônio Venchiarutti", concluído em 2015.

Apresenta para este fim, cópia do histórico escolar (fls. 05 e 06).

A UGI de Jundiá encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 08).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea "d" da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto"

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

especializadas procederem a análise curricular (...)”.

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-683/2015 <i>PEDRO LUDOVICO BASSO NETO</i>
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo Nº: PR-683/2015

Interessado: PEDRO LUDOVICO BASSO NETO

Assunto: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

À CEEA

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/1984, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual "Vasco Antônio Venchiarutti", concluído em 2012.

Apresenta para este fim, cópia do Diploma registrado, emitido em 09/02/2012 pela Escola Técnica Estadual "Vasco Antonio Venchiarutti", decorrente da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura em 19/12/2011, constando ao verso, os componentes curriculares, distribuídos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias e menções, totalizando 1.620h incluso a carga horária de 120h relativamente ao Trabalho de Conclusão de Curso – TCC (fls. 07 e verso).

Registramos também, cópia do histórico escolar e do certificado de técnico em agrimensura (fls. 08 e verso).

A UGI de Sorocaba encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 09).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea "d" da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...).”

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-733/2015 CELSO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo Nº: PR-000733/2015

Interessado: CELSO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Assunto: CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, como Tecnólogo em Mecanização Agrícola, e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, como Técnico em Agrimensura, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura na Castela Instituto de Ensino, finalizado 06 de setembro de 2015;

1) Quanto à documentação apresentada pelo requerente para este fim, destacamos os seguintes:

- a. Atestado de registro provisório emitido em 13/11/2015 pela instituição de Ensino Castela Instituto de Ensino, em razão da conclusão do curso de Técnico em Agrimensura em 06/09/2015 (fls. 04);
- b. Certificado de conclusão e histórico escolar emitido pela Castela Instituto de Ensino, constando os componentes curriculares com às disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 05);
- c. Elementario do curso Técnico em Agrimensura (fls. 06 a 10);
- d. Confirmação, pela instituição de ensino, quanto a conclusão do curso Técnico em Agrimensura pelo requerente (fls. 15 a 16); e
- e. Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando às atribuições profissionais de que o mesmo é portador, a saber, do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, como TECNÓLOGO EM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA, e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, como TÉCNICO EM AGRIMENSURA (fls. 18);

A UGI São Jose do Rio Preto encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 19);

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea “d” da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da

Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)”.

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.

IV . III - CERTIDÃO INTEIRO TEOR - RELATORA (JUSSARA)**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

19	PR-554/2015 <i>MONICA GEOCZE DE ALMEIDA BARROS</i> Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA
-----------	---

Proposta
PARECER

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	PR-587/2015 <i>LUCAS CRISPIM</i> Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA
-----------	---

Proposta
PARECER

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 ORDINÁRIA DE 22/07/2016

IV . IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	PR-129/2015 <i>HUMBERTO PRIESTER</i>
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta
PARECER**VIDE ANEXO**
